

facto que determine a impossibilidade ou inutilidade da lide.

Sem custas (Código de Processo Civil, artigo 770.º e Código das Custas Judiciais, artigo 38.º).

Lisboa, 9 de Novembro de 1977. — *Rodrigues Bastos — Daniel Ferreira — Abel de Campos — Santos Vítor — José Montenegro — Eduardo Botelho de Sousa — Avelino da Costa Ferreira Júnior — Costa Soares — Alves Pinto — Octávio Dias Garcia — Hernâni de Lencastre — António Acácio de Oliveira Carvalho — Adriano Vera Jardim — João Moura — Bruto da Costa — Artur Moreira da Fonseca — José Garcia da Fonseca — Aquilino Ribeiro.*

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 23 de Novembro de 1977. — O Secretário, *Manuel Fernandes Júnior.*

(D. R. n.º 298, de 27-12-1977, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 15/78/M de 20 de Maio

Reconhecendo-se a necessidade de, em defesa da moral pública e dos costumes, estabelecer normas legais reguladoras da realização de espectáculos e a sua classificação, indo assim, na medida do possível, ao encontro do sentir e desejo da população local, já inequívoca e insistentemente expressos pelos seus elementos representativos e pelos órgãos de comunicação social;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a «Comissão de Classificação dos Espectáculos» à qual competirá pronunciar-se sobre a classificação dos espectáculos e divertimentos públicos e sua frequência, desempenhando as funções e atribuições que pelo presente diploma lhe são cometidas.

Art. 2.º — 1. A composição da Comissão de Classificação dos Espectáculos será a seguinte:

- a) Director do Centro de Informação e Turismo, que presidirá;
- b) Director-adjunto do Centro de Informação e Turismo;
- c) O administrador do Concelho de Macau;
- d) Um representante dos Serviços de Educação anualmente designado pelo Governador;
- e) Um representante dos Serviços de Assuntos Chineses anualmente designado pelo Governador;
- f) Um representante das empresas exibidoras por elas designado anualmente;
- g) Três outros vogais anualmente nomeados pelo Governador, sob proposta do presidente da Comissão.

2. Servirá de secretário, sem direito a voto e com atribuições a definir em despacho do Governador sob proposta do presidente da Comissão, o chefe da Secção do Centro de Informação e Turismo, encarregada dos espectáculos.

Art. 3.º — 1. A Comissão reúne em sessões plenárias com a maioria dos seus membros e as deliberações serão tiradas por maioria de votos dos vogais presentes, cabendo ao presidente e em caso de empate, voto de qualidade.

2. A Comissão poderá reunir por secções com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros; a composição, atribuições e funcionamento das secções serão determinados por despacho do Governador sob proposta do presidente da Comissão.

Art. 4.º O presidente da Comissão será substituído nas suas ausências ou impedimentos pela forma e ordem a seguir indicadas:

- 1.º Pelo director-adjunto do Centro de Informação e Turismo;
- 2.º Pelo vogal da Comissão de Classificação dos Espectáculos que for superiormente designado.

Art. 5.º Os membros e o secretário da Comissão de Classificação de Espectáculos terão direito às remunerações estabelecidas por lei.

Art. 6.º Os membros da Comissão de Classificação dos Espectáculos serão identificados por cartões de identidade próprios, conforme modelo anexo, e a sua entrada nos recintos dos espectáculos não poderá ser vedada quando no exercício das suas funções.

Art. 7.º Consideram-se, para os efeitos deste diploma, como casas ou recintos de espectáculos todos os locais onde estes se realizem e seja permitido o acesso ao público quer a título gratuito quer mediante pagamento.

Art. 8.º — 1. Com finalidade pedagógica e educativa da população e para defesa da moral pública e dos costumes, a Comissão procederá à classificação etária dos espectáculos, de acordo com os seguintes escalões:

- Grupo A — Para todos;
- Grupo B — Não aconselháveis a menores de 13 anos;
- Grupo C — Não aconselháveis a menores de 18 anos, mas interditos a menores de 13 anos;
- Grupo D — Interditos a menores de 18 anos.

2. Em casos devidamente justificados, poderão as casas de espectáculos propor um limite mínimo na idade de admissão, nos espectáculos classificados «Para todos» (Grupo A).

Art. 9.º — 1. Serão incluídos no grupo «B» os espectáculos que pelo seu tema, linguagem usada ou atitudes dos intervenientes possam ser considerados impróprios para menores daquela idade.

2. Serão incluídos no grupo «C» os espectáculos que, pelo respectivo tema, linguagem ou atitudes, devam ser considerados impróprios para menores de 13 anos mas possam ser considerados acessíveis a maiores de 13 e menores de 18 anos com sólida formação moral.

3. Serão incluídos no grupo «D» os espectáculos que, pelo seu tema, façam a apologia do crime ou do recurso à droga, exaltem a violência como espectáculo em si mesmo ou explorem a sexualidade e a perversão.

4. Os espectáculos desportivos, de circo e tauromáquicos, quando realizados de manhã ou à tarde, são, em regra, classificados «Para todos» (Grupo A). Todavia, os de boxe e luta profissional, incluindo os filmes de artes marciais serão, em regra, classificados no grupo «C».

Art. 10.º — 1. É proibida a assistência de menores de 13 anos aos espectáculos classificados no grupo «C».

2. É proibida a assistência de menores de 18 anos aos espectáculos classificados no grupo «D».

3. É também proibida a menores de 18 anos a frequência de recintos públicos onde se realizem bailes com dançarinas profissio-

nais designadamente nos chamados clubes nocturnos, «boites» e cabarés.

Art. 11.º Não são abrangidos pelas disposições do presente diploma, os espectáculos levados a efeito pelas autoridades escolares, nos estabelecimentos de ensino e destinados aos respectivos alunos, bem como todos aqueles de carácter desportivo, recreativo ou cultural, quando organizados pelos serviços públicos.

Art. 12.º — 1. Os espectáculos públicos só poderão ser realizados após a sua classificação etária, a qual deve ser solicitada pelos seus promotores à Comissão de Classificação de Espectáculos com a antecedência mínima de 72 horas.

2. Os promotores poderão propor à Comissão de Classificação de Espectáculos a classificação do espectáculo público num dos escalões enumerados no n.º 1 do artigo 8.º

3. Para efeitos de classificação os espectáculos serão previamente apreciados pela comissão; dispensar-se-á porém a exibição prévia daqueles que, por sua natureza ou por outro motivo justificável a não permitam ou recomendem.

4. Caso o espectáculo seja alterado no seu conteúdo, de modo a prejudicar a classificação já atribuída, deverão os promotores solicitar nova classificação para o mesmo.

Art. 13.º — 1. Será documento indispensável para a concessão da licença administrativa, quando necessária, a decisão da Comissão de Classificação dos Espectáculos relativa à classificação etária de cada espectáculo ou série de espectáculos.

2. Os espectáculos deverão ser apresentados ao público de acordo com o estipulado na respectiva licença administrativa.

Art. 14.º — 1. A classificação etária deverá figurar sempre nos expositores dos reclamos dos filmes e de outros espectáculos públicos. Essa classificação, em português e chinês, deverá estar patente em locais bem visíveis, nomeadamente nos expositores, bilheteiras, cartazes e panfletos de propaganda, e bem assim nos anúncios publicados nos meios de comunicação social, no respectivo idioma.

2. Não é permitida a divulgação de anúncios, cartazes, reclamos ou fotografias de espectáculos públicos a exhibir, considerados pornográficos ou obscenos, ou ofensivos da moral pública, nos expositores das casas de espectáculos, em locais públicos e através de órgãos de comunicação social.

3. Os cartazes, reclamos e fotografias, a exhibir nos expositores das casas de espectáculos, deverão ser presentes à Comissão de Classificação dos Espectáculos para efeitos de classificação.

Art. 15.º A acção da Comissão de Classificação dos Espectáculos abrange ainda a classificação etária dos filmes publicitários que se pretendam exhibir em sessões públicas.

Art. 16.º Durante as sessões cinematográficas em que se exibam filmes dos grupos A e B é proibida a passagem de reclamos de filmes classificados nos grupos C e D; nas de filmes classificados no grupo C é proibida a passagem de reclamos de filmes do grupo D.

Art. 17.º A fiscalização directa do cumprimento das normas legais estabelecidas para os espectáculos competirá à Administração do Concelho que destacará para os respectivos recintos o pessoal necessário para o efeito.

Art. 18.º — 1. Compete à Comissão de Classificação dos Espectáculos estimular sempre que possível, a crítica prévia sobre a qualidade e recomendação dos espectáculos públicos, pelo que poderá convidar para as sessões de classificação representantes dos órgãos de comunicação social.

2. Aos filmes considerados «de qualidade» pela Comissão de Classificação de Espectáculos, que, pela sua temática, qualidade técnica, artística ou pedagógica mereçam esse atributo, poderão ser concedidos incentivos adequados.

Art. 19.º — 1. A admissão nos recintos de espectáculos é condicionada à prova mediante a apresentação do respectivo documento de identificação a exhibir pelo interessado quando solicitada, de que satisfaz às condições estabelecidas no presente diploma.

2. Compete aos promotores de espectáculos velar, em primeiro lugar, pelo cumprimento desta disposição, intervindo sempre que necessário a autoridade administrativa referida no artigo 17.º

Art. 20.º A infracção às disposições do presente diploma será punida nos termos seguintes:

1. A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º fará incorrer o exhibidor na multa de \$ 50,00 por cada menor.

2. A violação do disposto no n.º 3 do artigo 10.º fará incorrer o proprietário do estabelecimento na multa de \$ 200,00 por cada menor.

3. A violação do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 12.º e n.º 2 do artigo 13.º será punida com multa até \$ 10 000,00.

4. A violação do disposto no n.º 1 do artigo 14.º será punida com a multa de \$ 50,00 por cada expositor em que falte a classificação etária.

5. A violação ao disposto no n.º 2 do artigo 14.º será punida com a multa de \$ 500,00.

6. A violação ao disposto no n.º 3 do artigo 14.º será punida com a multa de \$ 500,00.

7. A violação ao disposto no artigo 16.º será punida com multa até \$ 5 000,00.

Art. 21.º — 1. A primeira reincidência determinará a aplicação do dobro da multa, no seu máximo, quando esta for de quantitativo variável; à segunda reincidência nas infracções referidas nos n.ºs 3 e 7 do artigo 20.º poderá ser aplicada além da multa agravada, a suspensão de actividade do exhibidor por período até um mês.

2. Haverá reincidência quando o exhibidor punido por infracção a este diploma cometa outra idêntica no prazo de seis meses a contar da aplicação da primeira punição; haverá segunda reincidência se, dentro do mesmo prazo a contar da segunda sanção, voltar a cometer a mesma infracção.

Art. 22.º As sanções serão aplicadas por despacho do presidente da comissão, salvo a de suspensão que deverá ser em plenário da comissão; destas decisões caberá recurso hierárquico com efeito suspensivo para o Governador; da decisão deste caberá recurso contencioso nos termos gerais.

Art. 23.º O produto das multas constitui receita do Estado.

Art. 24.º Se as multas não forem voluntariamente pagas no prazo de 15 dias a contar da sua notificação ou, havendo recurso, do trânsito da sua decisão, serão remetidas ao Juízo das Execuções Fiscais para cobrança coerciva.

Art. 25.º — 1. A atribuição de classificação e bem assim a aplicação das multas referidas nos artigos anteriores não isenta o exhibidor da eventual responsabilidade criminal pelos espectáculos que exhibe.

2. Quando a Comissão entender que um espectáculo poderá constituir crime público avisará o exhibidor, comunicando-o às entidades competentes.

Art. 26.º O presente decreto entrará em vigor em 1 de Junho de 1978.

Assinado em 12 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

S.  R.

GOVERNO DE MACAU

Comissão de Classificação dos Espectáculos

Bilhete de Identidade n.º...

Nome ...

Categoria ...

Comissão de Classificação dos Espectáculos

O portador deste Bilhete de Identidade é membro da Comissão de Classificação dos Espectáculos e pede-se que todas as autoridades e entidades responsáveis pelos espectáculos lhe prestem a cooperação e auxílio de que necessitar, no desempenho das suas funções.

Macau, ... de ... de 19 ...

O ...

Assinatura do portador,

O Presidente da Comissão,

...

...

...

法令

第一五/七八/M號

五月二十日

鑑於認為有必要制定法例以管制公映公演的舉行及其審別，俾能維護公共道德及良好風尚，並盡可能切合本地區市民的感情和願望，這些感情和願望，無疑是會由當地有代表性的分子及社會傳播機構所一再反映過的；

經聽取政府諮詢會意見後；

為着在澳門地區具有法律效力，澳門護督合行使二月十七日第一/七六號國家基本法所頒佈的澳門組織章程第十三條一款所賦予之權，制定如下：

第一條——設立「公開映、演甄審委員會」，其職責為對公映公演及公共娛樂的審別及進場提供意見，並担任及行使本法律所賦予的任務與職權。

第二條——公開映、演甄審委員會的組織如下：

- a 新聞旅遊處處長，任主席；
- b 新聞旅遊處副處長；
- c 澳門市行政局局長；
- d 教育廳代表一名，每年由總督指派；
- e 華務廳代表一名，每年由總督指派；
- f 每年由戲院公推之代表一名；
- g 委員三名，每年由總督於委員會主席建議後委任之。

新聞旅遊處處長、演科科長任秘書，但無表決權。其職責由總督於委員會主席建議後，以批示訂定之。

第三條——委員會召開大會時，須有大多數委員出席，而決議以在場委員之大多數票數行之。倘票數相同時，主席有決定性表決權。

委員會得分組召開會議，但至少須有兩名委員出席；小組之組織及職責由總督於委員會主席建議後以批示訂定之。

第四條——委員會主席倘不在或因故缺席時，將由下列人士依次代替之：

○ 新聞旅遊處副處長；

○ 由上級指定之公開映、演甄審委員會委員。

第五條——公開映、演甄審委員會之委員及秘書將有權領取法律訂定之報酬。

第六條——公開映、演甄審委員會之所有成員將持有本法令附屬格式之委員身份證，因執行職務進入公開映、演場所時，不得阻止之。

第七條——為着本法律之目的，凡舉辦公映公演之地點，無論收取進場費與否，概視為公開映、演場所。

第八條——為達到教育和指導市民，維護公共道德及良好風尚的目的，委員會將採取下列分齡辦法對公開映、演進行審別：

A——老少咸宜

B——未滿十三歲不宜觀看

C——未滿十八歲不宜觀看，十三歲以下禁止觀看

D——未滿十八歲禁止觀看

在理由充份的若干情況下，對經審別為「老少咸宜」(A組)的映、演，映、演場所亦得建議入場者的最低限度年齡。

第九條——凡公映公演因內容、演員所用言詞或動作可能被認為不宜十三歲以下兒童觀看者，將列入B組。

凡公映公演，因內容、言詞或動作被認為不宜未滿十三歲兒童，但十三歲以上十八歲以下有健全道德修養可觀者，將列入C組。

凡公映公演因內容宣揚犯罪或吸毒，純以渲染暴力或對性和敗德加以利用者，將列入D組。

體育、馬戲及鬥牛表演，倘于上午或下午舉行，通常列為「老少咸宜」(A組)，但拳擊及職業性的搏擊包括武術電影，通常列入C組。

第一〇條——審別為C組的映、演，禁止未滿十三歲兒童觀看。

①審別為D組的映、演，禁止未滿十八歲者觀看。

②設有職業舞伴的跳舞公共場所，例如夜總會、舞廳及舞院亦禁止未滿十八歲者入內。

第一一條——凡體育或文娛性質的映、演，由學校當局在校舍內為學生舉辦或由政府機關舉辦者，不受本法令的管制。

第一二條——凡公映公演，須經分齡審別後，方得舉行；該項審別由舉辦人于映、演舉行七十二小時前向公映、演甄審委員會申請之。

③舉辦人得向公映、演甄審委員會建議按第八條一款之審別辦法評定組別。

④為着審別的目的，公映公演須事先由委員會審查；但得免事前映、演，倘基於其性質或其他合理原因不容許或不適宜如此做時。

⑤倘某一映、演由于內容更改致影响已作出之審定時，舉辦者應申請對該映、演重新審別。

第一三條——倘某一映、演或一連串映、演需領取行政牌照時，公映、演甄審委員會對該映、演所作出有關分齡審別之決定書將成為發給該牌照不可缺少的條件。

①公映公演應遵照其有關行政牌照之規定進行。

第一四條——分齡審定應以中葡文標示於電影及其他公開表演陳列畫片處及當眼處，例如櫥窗、票房、宣傳海報及廣告畫上，並以有關文字刊登於新聞媒介之有關廣告上。

②禁止將被認為色情或有背公共道德的廣告海報、介紹畫和劇照擺放映、演場所櫥窗、公眾地方或將之刊登報章。

③在映、演場所櫥窗內陳列的海報、介紹畫及劇照，應預先送交公映、演甄審委員會審別。

第一五條——公映、演甄審委員會之工作亦包括對擬在公映、演場所內放映之廣告片進行分齡審別。

第一六條——在放映被審定為A及B組之電影時，不得介紹被審定為C及D組的電影；而放映審定為C組之電影時，禁止放映D組影片之介紹片。

第一七條——對公映、演有關法例之遵守，由市行政局直接負責稽查，為此將在有關場所派駐適當人員。

第一八條——在可能範圍內，公映、演甄審委員會有責任鼓勵對公映公演之性質及有關推荐作預先評述，因此得邀約新聞媒介代表參加審別工作。

①凡電影因其內容、技術性、藝術性及教育性而被公映、演甄審委員會認為「有水準」者，得給予適當鼓勵。

第一九條——進場者當被要求時，須出示身份證明文件，證明已符合本法所定條件。

②對本條文的遵守，其監督職責主要屬於有關映、演舉辦人，而第一七條所指之行政當局則於有需要時參與。

第二〇條——違犯本法律之規定將受下列處罰：

①違犯第一〇條及二款規定者，按每一未成年人，處以映、演負責人五十元罰款。

②違犯第一〇條三款規定者，按每一未成年人，處以場所東主二百元罰款。

③違犯第一二條一及四款及第一三條二款規定者，罰款一萬元。

④違犯第一四條一款規定者，按無標示分齡審定之每一櫥窗處以五十元罰款。

⑤違犯第一四條二款規定者，罰款五百元。

⑥違犯第一四條三款規定者，罰款五百元。

⑦違犯第一六條規定者，罰款至五千元。

第二一條——首次再犯，罰款加倍，倘罰款額不固定時，則為最高額之雙倍；第二次再犯第二〇條三及七款內所指條款時，除加重罰款外，並得停止映、演負責人之營業至一個月。

①首次處罰之日起計六個月內再有同類違犯者，視為首次再犯，從第二次處罰起計同樣期間內又再犯同樣過失者則為第二次再犯。

第二二條——處分除停止營業之處分應由委員會舉行全體會議決定外，由委員會主席以批示方式為之。對於該等決定，得向總督提起有暫緩執行效力的行政上訴，而對總督的決定，得按一般規定提出司法上訴。

第二三條——罰款所得款項成為政府的收入。

第二四條——由送達之日起，或倘有提起上訴時，由確定裁決之日起，十五天期內不自動繳交罰款時，有關案卷將移交公署催征處，進行催征。

第二五條——雖經審定和罰款，並不豁免映、演負責人對所進行之映、演應負可能有之刑事責任。

①委員會認為某一映、演可構成公罪時，應將情分別通知映、演負責人及有關當局。

第二六條——本法令由一九七八年六月一日起生效。

于一九七八年五月十二簽署

着頒佈

護理總督 羅作堅



澳門政府

公開映、演甄審委員會委員
身份證編號.....

公開映、演甄審委員會

本證持有人為公開映、演甄審委員會委員，在其執行職務時，請有關當局及負責舉辦映、演之關係人士予以充份協助及合作。

澳門.....日.....月19.....年

持證人簽名

委員會主席

姓名.....

.....

職位.....

.....

.....

Portaria n.º 69/78/M**de 20 de Maio**

Tendo sido exposta pela Emissora de Radiodifusão de Macau a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$500,00, nos termos dos artigos 1.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943;

Considerando que a aludida Emissora propõe, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do mencionado Decreto n.º 32 853, uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvidos os Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à Emissora de Radiodifusão de Macau um fundo permanente de \$500,00 para fazer face às despesas eventuais que surgirem até ao fim do corrente ano económico.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo director, pelo escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, e pelo escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, todos da mencionada Emissora, sendo o primeiro como presidente e os dois últimos como vogais.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos artigos 5.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943, e no artigo 3.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com a nova redacção dada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 257/73, de 22 de Maio.

Governo de Macau, aos 15 de Maio de 1978. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 70/78/M**de 20 de Maio**

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela

Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Ao artigo 2.º da Portaria n.º 234/74, de 30 de Novembro, é acrescido mais o seguinte número:

5) Assinar o cheque de levantamento da importância devida ao respectivo pessoal pela fiscalização das extracções das lotarias «Chimpupio» e «Pacapio».

Art. 2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 16 de Maio de 1978. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 71/78/M**de 20 de Maio**

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, para o ano de 1978;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, relativo ao ano económico de 1978, na importância de \$ 5 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 18 de Maio de 1978. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**1.º orçamento suplementar da Obra Social da
Polícia Judiciária, relativo ao ano económico de 1978**

RECEITA

Disponibilidade que se utiliza como contrapartida:

Artigo 11.º — Saldo orçamental \$ 5 000,00